



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00683/2024

Data de autuação
12/09/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INSTITUI O DIA DAS SANTAS CASAS E DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO DR.OSCAR RODRIGUES

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA DAS SANTAS CASAS E DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	12/09/2024 12:28:10	Data da assinatura:	12/09/2024 12:29:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
12/09/2024

INSTITUI O DIA DAS SANTAS CASAS E DOS
HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de abril.

Art. 2º. A data instituída nesta lei tem como objetivo:

I – reconhecer o esforço das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos no fortalecimento das políticas de saúde;

II – incentivar a valorização contínua das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos, bem como sua importância na prestação dos serviços em saúde no Estado do Ceará;

III – conscientizar a população sobre a importância das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos como partícipes na defesa das políticas públicas e do SUS.

Art. 3º. Ficam incluídas no calendário oficial do Estado as atividades e programações relativas ao Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 12 de setembro de 2024.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo instituir o Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 17 de abril. As Santas Casas e os Hospitais Filantrópicos são parte fundamental do sistema de saúde público, não somente no cenário estadual, mas também em todo o país, quando cumprem, em parceria com os governos Federal, estaduais, municipais, um papel de extrema importância no acesso à saúde, conforme estabelece a Lei n. 8080/90 e disposto no art. 196 da Constituição Federal, garantindo o acesso universal, integral e equânime para toda a população brasileira.

Somente no Estado do Ceará, no ano de 2023, essas instituições foram responsáveis por 58,46% dos atendimentos do SUS e teve, como média geral, conforme dados apresentados pela Confederação das Misericórdias do Brasil, uma taxa de ocupação de 63,83% em todo o País, cuja concentração de leitos gira em torno de pouco mais de 116 mil leitos cadastrados no sistema de saúde, representando 32% do total de leitos públicos no Brasil, onde 906 dos 5.570 municípios do país são atendidos exclusivamente por um hospital filantrópico. (Fontes: Agência Senado, Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas – Fonif – e Portal Hospitais do Brasil, Medicina SA.).

Conforme dados obtidos com a Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará – FEMICE, hoje contamos com a parceria de 58 hospitais filantrópicos no cuidado da Média e Alta Complexidade, sendo que em alguns municípios, são a única instituição de saúde a prestar atendimento especializado, primando, com maestria, pela qualidade, segurança do paciente e cuidados continuados, quando observamos que no ano de 2023 as Entidades Filantrópicas tinham uma taxa de ocupação hospitalar de 59,24% e no ano de 2024, conforme dados abaixo descritos, observa-se em números, o impacto positivo em vidas que se utilizaram dessas instituições, através das parcerias firmadas destas junto à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, senão vejamos:

Em abril de 2024, o total de:

- 465 atendimentos em cardiologia SUS;
- 1.456 internações oncológicas SUS;
- 18.807 internações SUS;

- 975 partos normais;
- 1.793 partos cesarianos;
- 541 leitos de UTI; e
- 6.317 leitos.

Em maio de 2024, o total de:

- 511 atendimentos em cardiologia SUS;
- 1.338 internações oncológicas SUS;
- 18.367 internações SUS;
- 937 partos normais;
- 1.616 partos cesarianos;
- 549 leitos de UTI; e
- 6.301 leitos.

Em junho de 2024, o total de:

- 476 atendimentos em cardiologia SUS;
- 1.342 internações oncológicas SUS;
- 16.574 internações SUS;
- 762 partos normais;
- 1.371 partos cesarianos;
- 549 leitos de UTI; e
- 6.278 leitos.

Ao constatarmos, diante dos dados consolidados da base de dados do Ministério da Saúde, e apresentados nessa justificativa, a importância dessas instituições, sendo, portanto, mais que justa a homenagem com a indicação de uma data a fim de lembrar, ano a ano, do quanto as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos tem caminhado com os governos a fim de garantir que toda a população tenha acesso digno ao tratamento de saúde.

A data proposta foi escolhida em razão da fundação da Federação das Misericórdias, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará em 17 de abril de 1986, tendo como seu primeiro presidente e fundador o Pe. José Linhares que, com seu olhar visionário, reuniu todas as entidades em Federação para juntos caminhassem se apoiando e fortalecendo as políticas públicas de saúde no Ceará.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 12 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/09/2024 10:46:13	Data da assinatura:	17/09/2024 11:01:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/09/2024

LIDO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/10/2024 09:57:59	Data da assinatura:	15/10/2024 09:58:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 683/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/10/2024 10:40:12	Data da assinatura:	17/10/2024 10:40:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/10/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	10/12/2024 17:28:51	Data da assinatura:	10/12/2024 17:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/12/2024

PROJETO DE LEI Nº 683/2024

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS SANTAS CASAS E DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução? 698/2019, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 683/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim, *que institui o dia das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos do Estado do Ceará.*

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído o Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de abril.

Art. 2º. A data instituída nesta lei tem como objetivo:

I – reconhecer o esforço das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos no fortalecimento das políticas de saúde;

II – incentivar a valorização contínua das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos, bem como sua importância na prestação dos serviços em saúde no Estado do Ceará;

III – conscientizar a população sobre a importância das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos como partícipes na defesa das políticas públicas e do SUS.

Art. 3º. Ficam incluídas no calendário oficial do Estado as atividades e programações relativas ao Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo instituir o Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 17 de abril. As Santas Casas e os Hospitais Filantrópicos são parte fundamental do sistema de saúde público, não somente no cenário estadual, mas também em todo o país, quando cumprem, em parceria com os governos Federal, estaduais, municipais, um papel de extrema importância no acesso à saúde, conforme estabelece a Lei n. 8080/90 e disposto no art. 196 da Constituição Federal, garantindo o acesso universal, integral e equânime para toda a população brasileira.

Somente no Estado do Ceará, no ano de 2023, essas instituições foram responsáveis por 58,46% dos atendimentos do SUS e teve, como média geral, conforme dados apresentados pela Confederação das Misericórdias do Brasil, uma taxa de ocupação de 63,83% em todo o País, cuja concentração de leitos gira em torno de pouco mais de 116 mil leitos cadastrados no sistema de saúde, representando 32% do total de leitos públicos no Brasil, onde 906 dos 5.570 municípios do país são atendidos exclusivamente por um hospital filantrópico. (Fontes: Agência Senado, Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas – Fonif – e Portal Hospitais do Brasil, Medicina SA.).

Conforme dados obtidos com a Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará – FEMICE, hoje contamos com a parceria de 58 hospitais filantrópicos no cuidado da Média e Alta Complexidade, sendo que em alguns municípios, são a única instituição de saúde a prestar atendimento especializado, primando, com maestria, pela qualidade, segurança do paciente e cuidados continuados, quando observamos que no ano de 2023 as Entidades Filantrópicas tinham uma taxa de ocupação hospitalar de 59,24% e no ano de 2024, conforme dados abaixo descritos, observa-se em números, o impacto positivo em vidas que se utilizaram dessas instituições, através das parcerias firmadas destas junto à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, senão vejamos:

Em abril de 2024, o total de:

- 465 atendimentos em cardiologia SUS;
- 1.456 internações oncológicas SUS;
- 18.807 internações SUS;
- 975 partos normais;
- 1.793 partos cesarianos;
- 541 leitos de UTI; e
- 6.317 leitos.

Em maio de 2024, o total de:

- 511 atendimentos em cardiologia SUS;
- 1.338 internações oncológicas SUS;
- 18.367 internações SUS;
- 937 partos normais;
- 1.616 partos cesarianos;
- 549 leitos de UTI; e
- 6.301 leitos.

Em junho de 2024, o total de:

- 476 atendimentos em cardiologia SUS;
- 1.342 internações oncológicas SUS;
- 16.574 internações SUS;
- 762 partos normais;
- 1.371 partos cesarianos;
- 549 leitos de UTI; e
- 6.278 leitos.

Ao constatar, diante dos dados consolidados da base de dados do Ministério da Saúde, e apresentados nessa justificativa, a importância dessas instituições, sendo, portanto, mais que justa a homenagem com a indicação de uma data a fim de lembrar, ano a ano, do quanto as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos tem caminhado com os governos a fim de garantir que toda a população tenha acesso digno ao tratamento de saúde.

A data proposta foi escolhida em razão da fundação da Federação das Misericórdias, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará em 17 de abril de 1986, tendo como seu primeiro presidente e fundador o Pe. José Linhares que, com seu olhar visionário, reuniu todas as entidades em Federação para juntos caminhassem se apoiando e fortalecendo as políticas públicas de saúde no Ceará.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante frisar que, a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que instituí o dia estadual da memória no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 12.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 683/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/12/2024 11:46:53	Data da assinatura:	12/12/2024 11:49:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/12/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 683/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2024 08:22:51	Data da assinatura:	16/12/2024 08:25:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2024 10:37:57	Data da assinatura:	16/12/2024 10:41:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 683/2024 AUTOR DEP GUILHERME LANDIM EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	16/12/2024 11:19:07	Data da assinatura:	16/12/2024 11:21:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
16/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00683/2024

INSTITUI O DIA DAS SANTAS CASAS E DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00683/2024**, proposto pelo(a) Deputado(a) Guilherme Landim, que: “INSTITUI O DIA DAS SANTAS CASAS E DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em justificativa ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“Esta proposição tem por objetivo instituir o Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 17 de abril. As Santas Casas e os Hospitais Filantrópicos são parte fundamental do sistema de saúde público, não somente no cenário estadual, mas também em todo o país, quando cumprem, em parceria com os governos Federal, estaduais, municipais, um papel de extrema importância no acesso à saúde, conforme estabelece a Lei n. 8080/90 e disposto no art. 196 da Constituição Federal, garantindo o acesso universal, integral e equânime para toda a população brasileira. Somente no Estado do Ceará, no ano de 2023, essas instituições foram responsáveis por 58,46% dos atendimentos do SUS e teve, como média geral, conforme dados apresentados pela Confederação das Misericórdias do Brasil, uma taxa de ocupação de 63,83% em todo o País, cuja concentração de leitos gira em torno de pouco mais de 116 mil leitos cadastrados no sistema de saúde, representando 32% do total de leitos públicos no Brasil, onde 906 dos 5.570 municípios do país são atendidos exclusivamente por um hospital filantrópico. (Fontes: Agência Senado, Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas – Fonif – e Portal Hospitais do Brasil, Medicina SA.).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que o mesmo se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere a proposição retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

Ante o exposto, no concernente ao **Projeto de Lei nº 00683/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Guilherme Landim, opina-se pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00221/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	16/12/2024 15:33:07	Data da assinatura:	16/12/2024 15:35:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00221/2024
16/12/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2024 17:11:33	Data da assinatura:	17/12/2024 17:13:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
GABINETE DO DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

Memorando nº 50/2024

Fortaleza, CE 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Deputado
Assunto: Subscrição de Projeto de Lei

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, através deste ofício, solicitar a subscrição do Projeto de Lei nº 683/2024 de vossa autoria, Institui o Dia das Santas Casas e dos Hospitais Filantrópicos do Estado do Ceará.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

OSCAR SPINDOLA
RODRIGUES
JUNIOR:07107226304

Assinado de forma digital por
OSCAR SPINDOLA RODRIGUES
JUNIOR:07107226304
Dados: 2024.12.18 15:02:55
+03'00'

Dr. Oscar Rodrigues
Deputado Estadual - UB

De acordo:

GUILHERME SAMPAIO
LANDIM:00762606312

Assinado de forma digital por
GUILHERME SAMPAIO
LANDIM:00762606312
Dados: 2024.12.18 15:31:07 -03'00'

Guilherme Landim
Deputado Estadual - PDT